



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000522/2006-96
Recurso nº 162.520
Resolução nº 2801-00.031 – 1ª Turma Especial
Data 28 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém/PA (Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.751, de 23/07/2007, às fls. 31/34) que julgou procedente o lançamento objeto do auto de infração às fls. 17/23.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001. A autoridade fiscal efetuou a glosa de valor declarado pelo contribuinte a título de “imposto de renda retido na fonte”, resultando na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 12.656,61, compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

Cientificado do lançamento em 21/03/2006, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 25, o contribuinte apresentou sua impugnação em 28/03/2006, por meio do documento às fls. 02/03, alegando basicamente que a fonte pagadora Governo do Estado de Roraima, CNPJ 84.012.012/0001-26, informou, através de DIRF, valores diferentes do constante do Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte (a popular e antiga cédula “C”) relativo ao exercício objeto do lançamento.

Neste sentido, argumenta que lhe foi pago pelo referido ente público no decorrer do ano-calendário de 2001 a quantia de R\$ 47.628,00, com a retenção em favor da Fazenda da quantia de R\$ 9.510,03; todavia, em DIRF, o Governo de Roraima informou ao fisco federal que reteve apenas R\$ 1.395,00. Assevera que tal fato foi comunicado à unidade da Receita Federal em Boa Vista no dia 09/05/2003, conforme consta da cópia do requerimento que anexa aos autos.

Ao final, o contribuinte ressalta que não é responsável por guarda de valores retidos na fonte, não sendo de sua competência a atividade de fiscalizar os recebimentos dos descontos procedidos em folhas de pagamento dos servidores, bem como seus recolhimentos em favor da Receita Federal.

Ao apreciar o feito, o órgão de julgamento de primeira instância (DRJ/Belém/PA) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, por entender que a documentação colacionada à impugnação pelo contribuinte não se mostrava hábil e idônea à comprovação da retenção do valor pleiteado, visto que nem mesmo continha o nome da pessoa responsável pela informação, não se encontrando revestida das formalidades legais.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 28/08/2007, conforme AR à fl. 39, o contribuinte interpôs em 27/09/2007 o Recurso Voluntário às fls. 45/46, repisando os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento. Na peça recursal, aduz ainda que:

[...] não tem procedência a afirmativa da Fiscalização, por ocasião da Lavratura do Auto de Infração, de não atendermos às solicitações para fins de esclarecimentos quanto aos valores que submetemos e informamos para fins de tributação, com base no Comprovante de Rendimentos, [...] valores estes, superiores e diferentes dos valores reais informados na DIRF RETIFICADORA, apresentados posteriormente pela fonte pagadora. É, outrossim oportuno, esclarecer que denunciemos verbalmente que estaria ocorrendo irregularidades junto ao Departamento de Pessoal do Governo de Roraima, objeto que tornou-se público, com escândalos e até polícia apurando as irregularidades do Departamento de Pessoal do Governo do Estado de Roraima (fonte pagadora). O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração, não deu a merecida e devida atenção para o crime fiscal cometido pela fonte pagadora e retentora do IRPF retido na fonte, que tomou conhecimento. Com os poderes e a autoridade de fiscal, deveria ter apurado nossa denuncia com rigor, e não simplesmente autuar o requerente. [...] Não o fez simplesmente por comodidade, deveria na dívida, haver pedido busca da folha de pagamento, e ainda verificar a movimentação bancária do requerente/denunciante [...] O requerente sempre procurou se pautar como contribuinte exemplar, entretanto, a Receita Federal não procura dar a devida atenção para contribuintes

probos e honestos, SEMPRE PRATICANDO ATOS ABUSIVOS E NADA RESPEITOSOS. Fatos estes que se verificam por ocasião da emissão das notificações com lançamento das multas e acréscimos, - tínhamos que ser NOTIFICADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO PESSOALMENTE OU POR EDITAL, e não por terceiros que foram notificados, a saber David de tal e/ou Criscila. Conforme consta o Aviso de Recebimento da ECT, - SE NÃO HOUVE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO — Há o constrangimento ilegal do cerceamento da mais ampla defesa e do direito a contraditório [...]

Mais adiante, visando demonstrar que sua declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, é a expressão da verdade, o recorrente junta ao processo cópia de extrato de sua conta-corrente (fls. 47/80), pois, deste modo, entende estar claramente demonstrado que atuou com honestidade e lisura, uma vez que se pode constatar que os valores creditados em sua conta bancária conferem com os valores constantes da folha de pagamento anteriormente anexada aos autos, e que são os mesmos valores informados na declaração de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de valor declarado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte, em razão da não confirmação da retenção deste valor em DIRF apresentada pela fonte pagadora - Governo do Estado de Roraima, CNPJ nº 84.012.012/0001-26.

Em sua defesa, dentre outros argumentos, aduz o contribuinte que informou corretamente os valores de IRRF que foram deduzidos de seus rendimentos, e que efetuou o preenchimento de sua declaração de rendimentos com base no Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte Comprovante de Rendimentos (antiga Cédula "C") fornecido pela própria fonte pagadora. Em sede recursal, faz a juntada aos autos de cópia de extrato bancário (documento às fls. 47/80) que comprovariam suas alegações.

Portanto, face à documentação acostada aos autos, e diante das alegações apresentadas pelo recorrente em sua defesa, com vistas a formar convicção acerca da matéria sob exame, proponho o retorno do presente processo à unidade de origem a fim de que a fiscalização intime a fonte pagadora - Governo do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.012.012/0001-26) - a informar o valor total dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos no ano-calendário de 2001 ao Sr. José Maria Gomes Carneiro, CPF nº 030.916.782-53, bem como informar o valor do respectivo imposto de renda retido na fonte. Por oportuno, solicita-se que, acompanhando o pedido dirigido à fonte pagadora, seja enviada cópia dos documentos às fls. 05 e 06 (comprovante de rendimentos e ficha financeira), solicitando à fonte pagadora para confirmá-los ou infirmá-los, juntando, se for o caso, os documentos pertinentes.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive,

 3

de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para adoção das providências acima requeridas.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães